

Coutinho



PAULO EDILBERTO COUTINHO PARTICIPAÇÕES LTDA – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, ENCOMENDAS E TURISMO
RUA JOAQUIM DE OLIVEIRA TATIM, 1.105 - JARDIM RIBEIRO - CEP 37068-000 – VARGINHA (35) 3214-1566
E-mail: controladoria@grupocoutinho.com.br

Varginha, 10 de abril de 2018.

RECEBIDO
10/04/18
RESP. Juliana
14:50

Ilma. Sra.

Vanessa Moraes Skielka Silva

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Concorrência Pública nº 005/2018

Objeto: Concessão de Serviços de Transporte Coletivo do Município de Pouso Alegre - MG

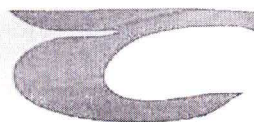
PAULO EDILBERTO COUTINHO PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.730.396/0001-46 com sede na Rua Joaquim de Oliveira Tatim, nº 1105 – Bairro Jardim Ribeiro – Varginha – MG, vem, com acato e através de seu representante legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com base no art. 41 da Lei 8.666/93, estribada nas razões seguintes:

1. DA NECESSIDADE DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA DOS ÍNDICES ECONOMICOS EXIGIDOS NO EDITAL E DOS FALSOS ÍNDICES CONTÁBEIS EXIGIDOS

Para impedir que o órgão licitante se exceda em suas exigências de índices econômicos a ponto de maltratar os princípios da livre concorrência e isonomia e frustrar a natureza competitiva do certame, o art. 31 da lei 8 666/93, em seu parágrafo quinto, estabelece:

“Art. 31 - (...)

“parágrafo quinto - A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no



processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório (...)

Por expressa disposição legal é, portanto, obrigatória a justificativa prévia dos índices que se irá exigir, impondo-se que essa justificativa conste do processo administrativo que antecede a licitação.

No entanto, os índices econômicos e financeiros, descritos no item 13.8 do edital, parecem ter sido criados aleatoriamente, dissonante entre si, sem critério lógico ou fundamentado, e não justificado em processo administrativo.

O Tribunal de Contas da União determinou¹:

“(...) na avaliação da qualificação econômico-financeira das proponentes, observe a exigência contida no art. 31, §5º, da Lei 8.666/93, quanto á obrigatoriedade de justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e seus valores previstos no edital de licitação.” (TCU. Processo TC – 006.482/2003-0, Acórdão 1.917/2003 – Plenário).

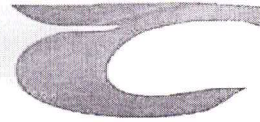
Em igual sentido, outra decisão do Tribunal de Contas da União², **a exigir a justificativa prévia dos índices econômicos, em processo administrativo prévio à publicação do edital:**

“(...) evitar a excessividade dos valores exigidos para os índices de liquidez corrente e geral, e a falta de justificativas para suas adoções no processo administrativo da licitação, em inobservância ao disposto nos arts. 3º, §1º e 31, §5º da Lei 8.666/93”.

Causa espécie que o Município solicite índice de liquidez corrente igual ou maiores que 0,5 (cinco décimos) e Índice de Endividamento Geral igual ou menor que 0,6 (seis décimos), nos subitens 13.8, letra d) subitens I e II.

¹ TCU. Processo TC-006.482/2003-0, Acórdão nº 1.917/2003 - Plenário

² TCU. Processo TC-004.799/2004-2, Acórdão nº 1.629/2004 - Plenário



Por definição contábil, o Índice de Liquidez Corrente indica a capacidade de pagamento da empresa para quitar cada R\$ 1,00 (hum real) de dívida de curto prazo que apresente em seu balanço e em suas demonstrações contábeis.

É princípio elementar de contabilidade que os índices de liquidez corrente deveriam ser iguais ou maiores que 1,00 (hum), para que a proponente comprove sua “boa situação financeira” (art. 31 da Lei 8.666/93).

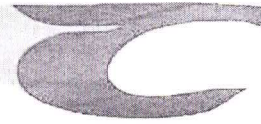
Sendo menores que 1,00 (hum), pois o edital os exige em 0,5 (cinco décimos), têm-se que as proponentes estarão confessando-se insolventes, porque não teriam capacidade de solver seus compromissos de curto, médio e longo prazos.

A incoerência é ainda maior quando solicita 0,6 para Endividamento Geral – se considerar o índice corrente maior ou igual a 0,5, na coerência o endividamento geral teria de ser igual ou menor que 1,0, não mais.

c.4 - Índice de Endividamento Total (ET), calculado de acordo com a seguinte fórmula: $ET = (\text{Exigível Total} / \text{Ativo Total})$

Obs.: Índice de Endividamento Total, indica o nível de comprometimento que o Exigível Total exerce sobre o Ativo Total da Empresa, que representa a capacidade da empresa em liquidar todos os seus exigíveis de curto e longo prazo, sem reembolsar os seus sócios das contas do Patrimônio Líquido.

Sabidamente, os indicadores econômico-financeiros exigidos no ato convocatório, devem ser aqueles indispensáveis para aferir a capacidade financeira do habilitante em face dos compromissos pertinentes ao contrato que decorrerá da licitação, sem contudo, exigir-lhes comprometimento ou capacidade, como o faz a exigência editalícia. A falta de justificativas dos índices econômicos, compromete ainda mais, já que é uma exigência obrigatória da lei de licitações.

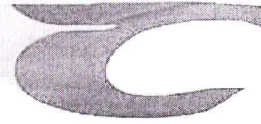


A capacidade das empresas, eventualmente, em situação econômica sem folga ou sobras de prestar um bom serviço à população é visualmente subestimada; pior que isto, a falta de justificativa, além de restritivas, em nada justificam os índices escolhidos, estabelecendo apenas e tão somente índices, ou que se entenda, números nada objetivos em relação ao objeto do certame da Concorrência Pública 005/2018 da Prefeitura de Pouso Alegre.

Por maior que seja a capacidade de síntese, algumas laudas serão necessárias para fundamentar solidamente todos os estudos relacionados com o que é determinante para a aferição da saúde financeira de uma empresa, para que esta não seja prejudicada no seu direito. A falta de justificativas exigem fundamentações convincentes e matematicamente provadas, além de que estas, respeitados os conceitos do bom senso e critério, devem considerar, sem dúvida, inclusive parâmetros conjunturais, relacionados com a atual conjuntura econômica do município, do estado, e do próprio país como um todo.

Para simples elucidação desta tese, questiona a ora impugnante e sugere correção caso contrário, se, eventualmente, preocupou-se o poder público, ao estudar o texto editalício, antes até, quando da elaboração do procedimento interno, com a influência da conjuntura econômica, que sempre dita novas regras de mercado para todos os tipos de negócios, incluindo-se dentre eles, os negócios administrados pelas empresas do ramo de transportes?

Constrangedor para a ora impugnante e para as demais empresas, pelos termos editalícios estarem inaptos, e de repente, verem-se alijadas do certame, por que as exigências editalícias assim o determinaram a partir de embasamentos fracos, falhos, apenas conceituais, discutíveis e que em momento algum se relacionam com os números e valores previstos para a execução do contrato, e não porque apresentem uma performance financeira capaz de atender à todas as exigências operacionais previstas para a concessão.



Da mesma forma como houve equívoco irreparável na estimativa do contrato pelo prazo inicial de 10 (dez anos), como poderá a ora impugnante e demais empresas que eventualmente se julgaram prejudicadas acatar resignadamente as exigências editalícias, e declarar sua aceitação como o quer exigir a impugnada?

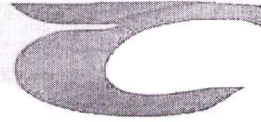
A prática e experiência de órgãos da administração pública, especialmente aqueles que são obrigados a sistematicamente licitar, e em cujos quadros, notadamente se conhece que existem profissionais muito especializados e do ramo, não querendo isto significar a inexistência de profissionais competentes na Prefeitura de Pouso Alegre, poderia ser motivo de consulta e até mesmo de parâmetro. Isto, em se tratando da definição de índices econômicos, pouparia o poder público municipal de muitas dificuldades certamente.

A falta de justificativa própria para os índices econômicos, no processo administrativo, erradamente assim se comporta, porque simplesmente quer ditar regra de prevenção contra o que possa ser julgado endividamento decorrente da concessão em licitação, e considera literalmente demais fatores favoráveis e tão importantes.

Todavia, tais exigências, sem prévia fundamentação, afrontam a Lei 8.666/93, em seu §5º do artigo 31, que estabelece:

§5º. A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através de cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente utilizados adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Logo, uma vez não justificado previamente a utilização dos índices supracitados, a Administração está em clara ofensa aos preceitos da Lei de Licitação, em especial seu artigo 31, §5º, tornando nulas as exigências editalícias também neste tocante.



No entanto, os índices que visa apurar os índices econômico-financeiros, descrito e estabelecido no item 13.8 do edital, parece ter sido criado fortuitamente, ou para atender alguém? porque aparentemente não se estriba em qualquer critério técnico.

Mais importante, esses índices, que são de caráter econômico, para fins de sopesar a situação financeira das empresas, **não foi justificado previamente em processo administrativo e muito menos divulgado anteriormente ao edital**, o que o torna dissonante da exigência legal.

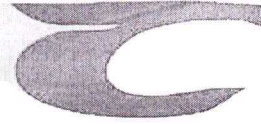
Dado que não se o justificou antecedentemente, como é da essência do Diploma de licitações, esse índice não poderá ser utilizado, salvo se sustar-se o edital para que, antes de sua republicação, seja justificada a adoção desse parâmetro.

Porque ilegalmente estabelecido, preterindo-se as formalidades legais, esse índice, se adotado, eivará de nulidade a avaliação econômica das proponentes e comprometerá a validade dos atos que, no processo, lhe forem subsequentes.

Dado que não houve justificção antecedente dos índices adotados para a aferição da situação econômica e financeira das licitantes, afrontou a Administração os preceitos dos arts. 3º, §1º e 31, §5º da Lei de Licitações, tornando nulas as disposições editalícias nesse mister.

Requer, destarte, seja justificados esses índices, nele ilegalmente inserido ou, por alternativa, que se suspenda o edital para que ele venha a ser republicado apenas após a justificativa prévia desses índices, na forma estabelecida em lei.

Coutinho



PAULO EDILBERTO COUTINHO PARTICIPAÇÕES LTDA – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, ENCOMENDAS E TURISMO
RUA JOAQUIM DE OLIVEIRA TATIM, 1.105 - JARDIM RIBEIRO - CEP 37068-000 – VARGINHA (35) 3214-1566
E-mail: controladoria@grupocoutinho.com.br

II - REQUERIMENTO FINAL

Espera e requer, portanto, que essa respeitável Comissão de Licitação se digne de acatar as razões de impugnação do edital, aqui arguidas, para fins de que seja declarado nulo o edital e elaborado outro, escoimado dos vícios e ilegalidades que comprometem a versão atual.

Requer, outrossim, nos termos da Lei 8.666/93, em seu art. 41, §1º, que a resposta a essa Impugnação seja obrigatoriamente processada no prazo máximo de 3 (três) dias úteis contado de seu recebimento.

TERMOS EM QUE PEDE DEFERIMENTO,

De Varginha para Pouso Alegre, 10 de abril de 2018.

Paulo Alberto Bayão Coutinho
PAULO EDILBERTO COUTINHO PARTICIPAÇÕES LTDA
CNPJ 05.730.396/0001-46
Paulo Alberto Bayão Coutinho
Sócio Diretor